Número 113/96

SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário* da *República* é constituída pelas partes A e B



SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros		Ministério da Educação	
Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/96:		Despacho Normativo n.º 19/96:	
Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Felgueiras	1136	Determina a progressão do pessoal técnico da Inspecção-Geral da Educação, para efeitos remuneratórios, ao 8.º escalão da escala indiciária anexa ao Decreto-Lei	
Ministério da Economia		n.º 409/89, de 18 de Novembro	1140
Portaria n.º 153/96:			
Aprova o horário de funcionamento das grandes super- ficies comerciais contínuas	1140	Região Autónoma dos Açores	
Portaria n.º 154/96:		Decreto Regulamentar Regional n.º 23/96/A:	
Define o conceito relativo ao estabelecimento designado como «loja de conveniência»	1140	Cria uma reserva parcial de caça na ilha de São Jorge. Revoga a Portaria n.º 68/89, de 3 de Outubro	1140

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/96

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Norte, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do concelho de Felgueiras.

A Comissão da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, no parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Felgueiras.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

Assim:

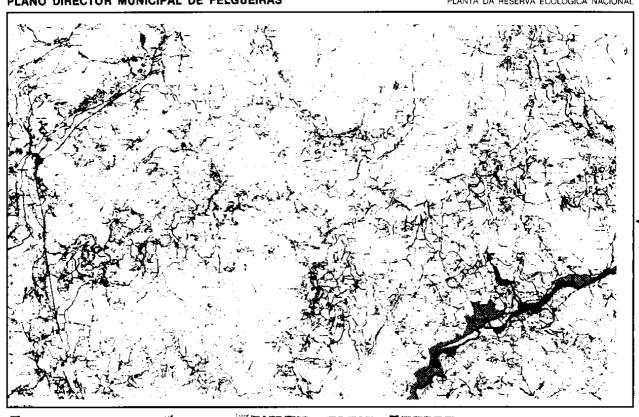
Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

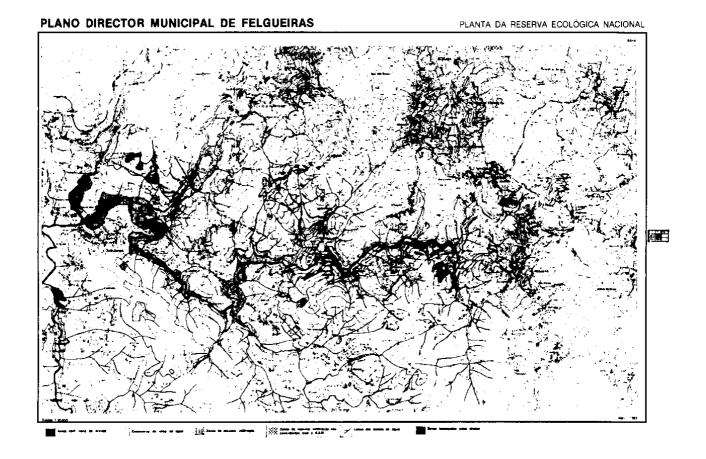
- 1 Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Felgueiras, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.
- 2 A referida planta poderá ser consultada na Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Norte.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Abril de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

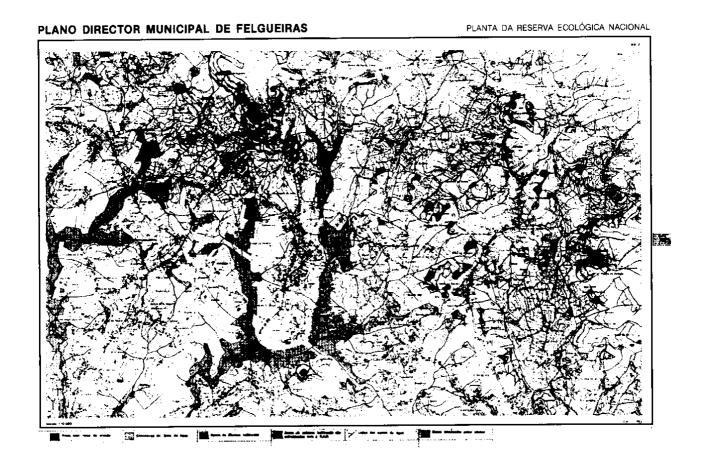
PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE FELGUEIRAS

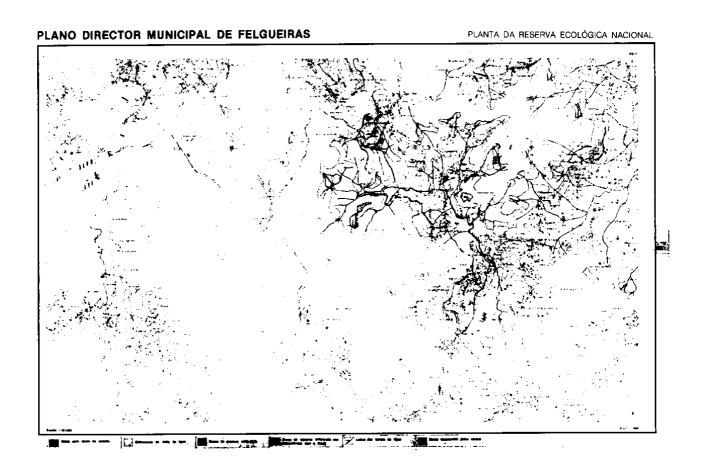
PLANTA DA RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL

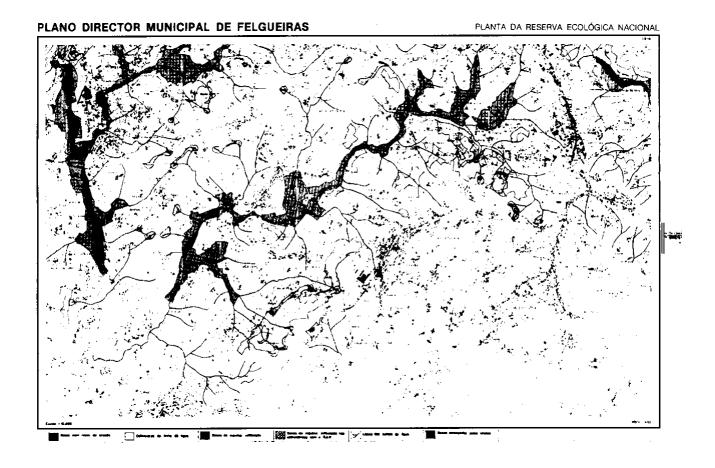




PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE FELGUEIRAS PLANTA DA RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL









MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 153/96

de 15 de Maio

Ao abrigo do disposto no artigo 8.º e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 1.º, todos do Decreto-Lei n.º 48/96. de 15 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, aprovar o seguinte:

1.º As grandes superfícies comerciais contínuas, tal como definidas no Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, com as alterações operadas pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril, poderão estar abertas entre as 6 e as 24 horas, todos os dias da semana, excepto entre os meses de Janeiro a Outubro, aos domingos e feriados, em que só poderão abrir entre as 8 e as 13 horas.

2.º Este regime aplica-se igualmente aos estabelecimentos situados dentro dos centros comerciais, desde que atinjam áreas de venda contínua, tal como definidas no Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, com as alterações operadas pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia 31 de Maio de 1996.

Ministério da Economia.

Assinada em 6 de Maio de 1996.

O Ministro da Economia, Augusto Carlos Serra Ventura Mateus.

Portaria n.º 154/96

de 15 de Maio

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º, todos do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, que se entenda por loja de conveniência o estabelecimento de venda ao público que reúna, conjuntamente, os seguintes requisitos:

- a) Possua uma área útil igual ou inferior a 250 m²;
- b) Tenha um horário de funcionamento de pelo menos dezoito horas por dia;
- c) Distribua a sua oferta de forma equilibrada, entre produtos de alimentação e utilidades domésticas, livros, jornais, revistas, discos, vídeos, brinquedos, presentes e artigos vários.

Ministério da Economia.

Assinada em 6 de Maio de 1996.

O Ministro da Economia, Augusto Carlos Serra Ventura Mateus.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Despacho Normativo n.º 19/96

Com o Decreto-Lei n.º 540/74, de 31 de Dezembro, a todo o pessoal inspectivo oriundo da função docente

foi permitido optar pelo vencimento que lhe competiria se permanecesse em exercício de funções docentes.

Ó novo sistema retributivo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro, estabeleceu que a promoção ao 8.º escalão da carreira docente dependia da aprovação em processo de candidatura, exigindo-se a apresentação de um trabalho de natureza educacional concebido para avaliar o desempenho dos docentes em exercício efectivo de funções.

Considerando que exigir aos inspectores a apresentação do referido trabalho e a sujeição a um processo de candidatura ao 8.º escalão, conforme se encontra previsto, não se revela condizente com o exercício da actividade inspectiva;

Considerando que os inspectores são notados anualmente no exercício das suas funções;

Considerando o disposto no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 540/79, de 31 de Dezembro:

Determino:

- 1 O pessoal técnico da Inspecção-Geral da Educação abrangido pelo artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 540/79, de 31 de Dezembro, progredirá, para efeitos remuneratórios, ao 8.º escalão da escala indiciária anexa ao Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro, nos termos estabelecidos na Portaria n.º 39/94, de 14 de Janeiro.
- 2 O disposto no número anterior produz efeitos retroactivos.
- 3 O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Educação, 26 de Abril de 1996. — O Ministro da Educação, *Eduardo Carrega Marçal Grilo*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

Decreto Regulamentar Regional n.º 23/96/A

Considerando a reserva integral de caça na ilha de São Jorge, criada pela Portaria n.º 68/89, de 3 de Outubro:

Considerando a elevada densidade de coelho existente na zona nascente da serra do Topo, na ilha de São Jorge;

Considerando, por outro lado, a necessidade de se criarem condições que tenham em vista a salvaguarda e os rendimentos dos agricultores na área em referência;

Considerando, finalmente, que esta zona, pelo seu tipo de vegetação natural, possui as condições essenciais ao *habitat* e desenvolvimento da galinhola:

Assim, em execução do disposto no n.º 4 do artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de Abril, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Reserva

É criada uma reserva parcial de caça na ilha de São Jorge, tendo em vista a protecção à galinhola.

Artigo 2.º

Delimitação

A reserva parcial de caça criada nos termos do artigo anterior é delimitada de acordo com a carta publicada em anexo a este diploma, de que faz parte integrante, e da seguinte forma:

- a) A sul, pela estrada regional n.º 2, desde a Ribeira Funda até ao cruzamento com o caminho vicinal de acesso à fajã de Entre Ribeiras, seguindo para norte por este caminho até aos Barrancos do Mar, que estabelece o limite da zona pelo nascente;
- b) A norte, é delimitada pelos Barrancos do Mar até encontrar a projecção recta do cruzamento Ribeira Funda-estrada regional n.º 2, que limita a zona a poente.

Artigo 3.º

É revogada a Portaria n.º 68/89, de 3 de Outubro.

Artigo 4.º

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

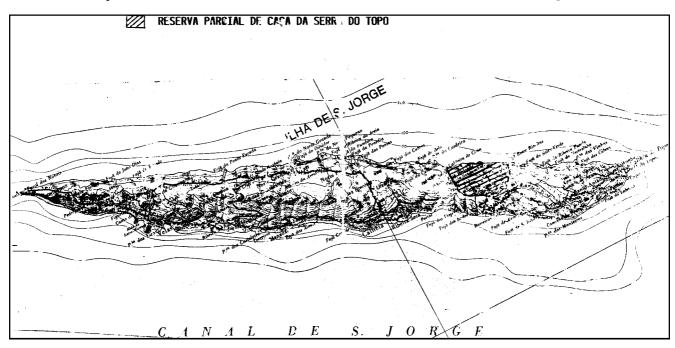
Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 20 de Março de 1996.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 23 de Abril de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto.*





DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 126\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa (Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
 Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
 Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex